



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.372-A, DE 2002 (Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 1.013/2002 OFÍCIO N.º 1.290/2002 – C. CIVIL

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte Ferroviário - SESF e altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,
DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte - CNT, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte Ferroviário - SESF, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional dos Transportes elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do SESF, no prazo de trinta dias contados a partir da publicação desta Lei, promovendo nos dez dias subsequentes o Registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º O SESF terá em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I - Conselho Nacional;
- II - Diretoria Executiva; e
- III - Conselhos Regionais.

Art. 3º O Conselho Nacional do SESF terá a seguinte composição:

- I - Presidente da CNT, que os presidirá;
- II - um representante de cada uma das Federações e entidades nacionais filiadas a CNT;
- III - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social; e
- IV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários.

Art. 4º O SESF terá por finalidade gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte ferroviário e metroviário.

Art. 5º O SESF exercerá suas atribuições em cooperação com órgãos afins existentes ou quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, e sucederá, em direitos e obrigações, o Serviço Social das Estradas de Ferro.

Art. 6º As receitas para a manutenção do SESF, a partir de 1º de janeiro de

2003, serão compostas de:

I - contribuição de dois e meio por cento sobre o montante da remuneração paga por empresas exploradoras de serviços ferroviários e metroviários a todos os seus empregados e recolhidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em favor do SESF;

II - recursos advindos da administração do Plano de Saúde dos Ferroviários;

III - multas, taxas e emolumentos;

IV - receitas operacionais; e

V - outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º A contribuição referida no inciso I do art. 6º é instituída em substituição às contribuições da mesma espécie devidas e recolhidas ao INSS por empresas exploradoras de serviços ferroviários e metroviários, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

§ 1º A arrecadação e fiscalização da contribuição previstas no inciso I do art. 6º serão feitas pelo INSS, sendo-lhe devida a remuneração prevista no art. 94 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991.

§ 2º A contribuição a que se refere o inciso I do art. 6º fica sujeita às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º Da contribuição de dois e meio por cento de que trata o inciso I do art. 6º, caberá ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, a título de repasse do SESF, um por cento destinado à aprendizagem dos trabalhadores ferroviários e metroviários.

Art. 9º Das receitas do SESF, serão deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior em favor da CNT para fins do disposto no art. 8º, **in fine**, da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2003, cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas exploradoras de serviços ferroviários e metroviários ao SESI e ao SENAI.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o inciso I do art. 6º desta Lei passará a ser devida a contar da mesma data de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 11. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do poder público e com os da iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário, do transportador autônomo e transporte ferroviário e metroviário, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transportes que venham a ser vinculados por legislação específica, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional." (NR)

Art. 12. Aplica-se ao SESF o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; no art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955; e no Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI Nº 00011/MT/MP

Brasília, 14 de novembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que atribui à Confederação Nacional do Transporte – CNT os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte Ferroviário, para abrigar o atual Serviço Social das Estradas de Ferro SESEF, como entidade de direito privado, com a finalidade de gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte ferroviário.

2. O SESEF, nos termos da Lei nº 3.891, em 26 de abril de 1961, teve seu funcionamento legitimado junto ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, com recursos assegurados para a manutenção do programa do Serviço de Assistência e Cooperação Educacional à Família dos Ferroviários – SACEFF, que existia informalmente desde fevereiro de 1949.

3. Com advento da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, o DNEF foi extinto e o SESEF passou a ser jurisdicionado à Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, que teve decretada a sua dissolução, ex-vi do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, estando, atualmente, em processo de liquidação.

4. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, dispôs, em seu art. 105, sobre a transferência das atividades do SESEF para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênere. Entretanto, análises realizadas pelo Ministério dos Transportes considerou que a simples transferência de atividades não seria suficiente para garantir pleno desempenho de suas finalidades e, ao mesmo tempo, assegurar o nível de eficiência exigido para atender às necessidades de seus usuários.

5. O SESEF possui quadro de pessoal próprio, com 250 empregados, e patrimônio imobiliário próprio nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Maranhão; dispõe de uma receita de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), proveniente de contribuições dos beneficiados do Plano de Saúde dos Ferroviários – PLANSFER, e despesa assistencial de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), distribuídos em 9 (nove) Gerências Regionais: Belo Horizonte e Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais; Curitiba, no Estado do Paraná; Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; Salvador, no Estado da Bahia; Rio de Janeiro e Campos, no Estado do Rio de Janeiro; Bauru, no Estado de São Paulo; e Fortaleza, no Estado do Ceará.

6. A proposta que ora submeto à deliberação de Vossa Excelência está inspirada nos critérios até então adotados pelo Poder Público para criação de serviços sociais autônomos, como o Serviço Social do Comércio – SESC, criado pelo Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; Serviço Social da Indústria – SESI, criado pelo Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; e, mais recentemente, o Serviço Social dos Transportes – SEST, criado pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, todos dotados expressamente de personalidade jurídica de direito privado.

7. A necessidade de preservar o interesse coletivo e os anseios dos profissionais assistidos impõe uma tutela semelhante à dos demais serviços sociais autônomos atualmente em funcionamento no País.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Ministro de Estado dos Transportes

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a criação do serviço social do transporte - SEST e do serviço nacional de aprendizagem do transporte - SENAT.

Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 4º Caberá ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Transporte - CNT elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do SEST e do SENAT, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta Lei, promovendo-lhes nos dez dias subsequentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Art. 13. Aplicam-se ao SEST e ao SENAT o art. 5º do Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o Decreto-lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95. (Artigo, "caput", revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

a) (Alínea "a" revogada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000).

DECRETO-LEI N. 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946.

Atribui à confederação nacional da indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o serviço social da indústria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercuções nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na, indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade

indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um, serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que êsse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade.

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país ,e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários – reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade, produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos de regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêle sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao

instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregadas das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país não inferior a (75%) setenta e cinco por cento.

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços das instituição a que se refere êste decreto-lei, ficam extensivos aos favores e as perrogativas do Decreto - lei número 7.690, de 29 de Junho de 1945.

Parágrafo único. Os govêrnos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social da Indústria as mesmas regalias e isenções.

Art. 6º O regulamento de que trata o artigo segundo, dará estruturação aos órgãos dirigentes do Serviço Social da Indústria, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Regionais quais farão parte representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo Respectivo Ministro.

Parágrafo único. Presidirá o Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria o Presidente da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 7º A contribuição de que trata o § 1º do art. 3º dêste decreto-lei começará a ser cobrada a partir do dia primeiro do mês de Julho do corrente ano.

Art. 8º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Octacilio Negrão de Lima

*Vide Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

LEI N° 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955.

Autoriza a união a criar uma fundação denominada serviço social rural.

Art. 13. O disposto nos artigos 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para satisfazer a dotação prevista no art. 2º.

Art. 15. Será consignado anualmente no orçamento geral da União uma verba no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às finalidades previstas nesta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 772, DE 19 DE AGÔSTO DE 1969.

Dispõe sobre a auditoria externa a que ficam sujeitas as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições para fins sociais ou transferências do orçamento da união, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 183 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que se utilizem de contribuições para fins sociais (Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966) ou recebam transferências do Orçamento da União, estarão sujeitas também a auditoria externa a cargo da Inspetoria Geral de Finanças do Ministério em cuja área de competência se enquadrem.

Parágrafo único. Se a entidade ou organização dispuser de renda própria de outra natureza, a auditoria se limitará ao emprêgo daquelas contribuições e transferências.

Art 2º Nos casos de irregularidades apuradas, se o responsável, devidamente notificado, deixar de atender às exigências formuladas pela Inspetoria Geral de Finanças, o Ministro de Estado determinará a suspensão dos repasses destinados às referidas entidades ou organizações, ou a retenção da receita na fonte arrecadadora.

Art 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

LEI Nº 3.891, DE 26 DE ABRIL DE 1961.

Cria no departamento nacional de estradas de ferro o serviço social das estradas de ferro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º É criado no Departamento Nacional de Estradas de Ferro o Serviço Social das Estradas de Ferro.

Art 2º O Serviço Social das Estradas de Ferro terá por fim promover:

- a) a defesa da saúde, principalmente através de medidas de medicina preventiva, colônias de férias e de repouso;
- b) a solução dos problemas educativos, primários e domésticos;
- c) o incentivo e auxílio ao plantio de hortas e pomares, às crianças domésticas, à organização de pequenas indústrias caseiras e ao fomento de pequenas cooperativas agrícolas e de produção, de caráter familiar;
- d) a criação de agências de Serviço Social para solucionar casos individuais ou de grupos;
- e) a criação de cooperativas de consumo;
- f) o bem estar social e o aperfeiçoamento integral físico, intelectual, moral e espiritual do trabalhador ferroviário e de sua família.

Art 3º O Serviço Social das Estradas de Ferro exercerá as suas atribuições em cooperação com órgãos afins existentes ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

Art 4º As Estradas de Ferro nacionais, sob a administração de autarquias ou sociedades de economia mista federais ou estaduais, ficam autorizadas a cobrar, sobre as

tarifas vigorantes, uma taxa adicional de 2% (dois por cento), cujo produto constituirá o Fundo Social Ferroviário, destinado ao cumprimento dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. As Estradas de Ferro que cobrarem a taxa a que se refere êste artigo deverão recolher, mensalmente, o produto da arrecadação no Banco do Brasil, em conta e à disposição do Serviço Social das Estradas de Ferro".

Art 5º As despesas com a administração do Serviço Social das Estradas de Ferro não poderão ultrapassar em cada exercício, de 10% (dez por cento) do Fundo Social Ferroviário.

Art 6º O Serviço Social das Estradas de Ferro organizará anualmente, para cada uma das Estradas de Ferro que contribuírem para o Fundo Social Ferroviário, um plano anual para a aplicação do mesmo Fundo na solução de um ou mais problemas dos referidos no art. 2º e que digam respeito especialmente às necessidades mais urgentes da região onde atuam.

Art 7º A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Social Ferroviário e da execução dos planos do Serviço Social das Estradas de Ferro caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, observada a legislação própria em vigor.

Art 8º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, será baixado o Regulamento do Serviço Social das Estradas de Ferro, mediante decreto executivo referendado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O Regulamento previsto neste artigo fixará a orientação descentralizadora dos planos e da sua execução, e centralizadora da fiscalização a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Art 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

Clovis Pestana

Clemente Mariani

LEI N° 6.171, DE 9 DEZEMBRO DE 1974.

Extingue o departamento nacional de estradas de ferro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica extinto o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, Autarquia Federal vinculada ao Ministério dos Transportes, constituída pela Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962.

Art 2º São acrescentadas ao artigo 7º da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, as alíneas abaixo:

- "i) fiscalizar, em todo o território nacional, os serviços de transporte ferroviário;
- j) promover a coordenação de estudos tarifários e de custos de transportes ferroviários em geral;
- l) planejar a unificação e padronização do sistema ferroviário brasileiro;
- m) proceder à avaliação qualitativa e quantitativa do sistema ferroviário nacional;
- n) realizar pesquisa relacionada com o aperfeiçoamento das atividades ferroviárias no País; e
- o) proceder à execução da parte ferroviária do Plano Nacional de Viação."

Parágrafo único. Na formulação da Política Ferroviária, na fiscalização de sua execução, bem como na atualização da parte ferroviária do Plano Nacional de Viação e no acompanhamento da execução desse Plano, o Ministro dos Transportes será assessorado pela Secretaria-Geral de seu Ministério.

Art 3º O Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF), criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, no Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF, passa a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, mantidas suas finalidades.

Parágrafo único. Mediante ato do Poder Executivo, o Regulamento do Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF), de que trata o Decreto número 773, de 23 de março de 1962, será ajustado às disposições deste artigo.

Art 4º Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Ferro poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes no respectivo quadro à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art 5º Será computado para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e da previdência social, inclusive para efeito da carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o artigo 4º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art 6º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão ser incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de claros na lotação dos órgãos de Administração Direta e Indireta do Ministério dos Transportes, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes mediante opção.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14 da referida Lei.

Art 7º A União custeará nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 4º a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento anualmente, de dotações específicas em favor do INPS.

Art 8º O prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 4º obedecerá a normas regulamentares a serem expedidas pelo Poder Executivo.

Art 9º Os imóveis e o acervo de material do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, ora extinto, são transferidos para a Rede Ferroviária Federal S. A. ou subsidiária sua, sendo o valor dos bens em causa incorporados ao capital social da Empresa, como integralização de ações por parte da União, segundo os valores constantes do último balanço patrimonial daquele Departamento, excetuado o prédio do Edifício Sede do DNEF e respectivo anexo, em Brasília, que passa a integrar o patrimônio da Empresa Brasileira de Planejamento dos Transportes - GEIPOT, e outros imóveis localizados no Distrito Federal que, por autorização do Ministro dos Transportes, devam ser destinados a outros órgãos do Ministério.

Parágrafo único. Os bens de que trata este artigo serão geridos e administrados pela Rede Ferroviária Federal S.A., enquanto não se processar a incorporação dos respectivos valores ao seu capital social.

Art 10. Os contratos e convênios para construção de ferrovia, conservação da via permanente, construção civil e de consultoria, em vigência no Departamento Nacional de Estradas de Ferro são transferidos para a Rede Ferroviária Federal S. A., na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Ministro dos Transportes constituirá comissão especial para promover a efetivação da transferência dos contratos objeto deste artigo, que não sofrerão qualquer alteração até que seja complementada tal transferência.

Art 11. Será constituída Comissão Especial com a objetivo de praticar todos os atos decorrentes da extinção da autarquia, respeitada a competência atribuída à comissão referida no artigo anterior.

Parágrafo único. A Comissão Especial de que trata este artigo, por designação do Ministro dos Transportes, será integrada por servidores da extinta autarquia e cedidos à Rede

Ferroviária Federal S.A. os quais permanecerão sujeitos aos preceitos do artigo 6º desta Lei, enquanto em exercício nessa Comissão.

Art 12. A Rede Ferroviária Federal S.A. subrogar-se-á em todos diretos e obrigações da autarquia ora extinta .

Art 13. Ficam transferidos Para a Rede Ferroviária Federal S.A. os saldos dos recursos consignados ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro e dos por este obtidos para execução de obras e serviços, inclusive os consignados no Orçamento da União para 1974.

Art 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 3.277, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da rede ferroviária federal S.A. - RFFSA.

Art. 1º Fica dissolvida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto nº 473, de 10 de março de 1992.

Art. 2º A liquidação da RFFSA far-se-á de acordo com as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias, contados da data de publicação deste Decreto, assembléia geral de acionistas, para os fins de:

I - nomear Comissão de Liquidação, composta por até quatro membros, cuja escolha deverá recair em servidores efetivos ou aposentados da Administração Pública Federal, direta, autárquica ou fundacional, indicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

* *Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002.*

II - fixar o valor mensal do custeio do auxílio-moradia, de que trata o art. 5º deste Decreto;

III - declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

IV - nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte um representante da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

V - fixar o prazo de, no máximo, cento e oitenta dias, no qual se efetuará a liquidação, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante proposta do liquidante;

§ 1º A convocação de que trata este artigo far-se-á com, pelo menos, oito dias de antecedência da assembleia, mediante publicação do edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, editado na cidade em que estiver situada a sede da sociedade, contendo local, data hora e a ordem do dia.

§ 2º A Comissão de Liquidação, sem prejuízo das demais obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da sociedade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.525, de 11 de abril de 1978.

* § 2º com redação dada pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002.

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, a Comissão de Liquidação será assistida pela Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Fazenda, podendo, ainda, mediante contrato e nos termos da legislação vigente, compor equipe para assessorá-la no desempenho de suas atribuições, constituída de pessoas detentoras de conhecimento específico nas áreas jurídica, contábil, financeira, administrativa e de engenharia, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

* § 3º com redação dada pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002.

§ 4º As despesas relacionadas com a liquidação da RFFSA correrão à conta da entidade liquidanda.

§ 5º A Comissão de Liquidação submeterá à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de trinta dias, o regimento interno que regulará o seu funcionamento e disporá sobre as atribuições de cada membro que a integra.

* § 5º acrescido pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002.

§ 6º Os membros da Comissão de Liquidação terão responsabilidade solidária e, no caso de haver necessidade de outorga de poder, as procurações deverão ser subscritas por todos os integrantes da Comissão.

* § 6º acrescido pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002.

Art. 4º Em todos os atos ou operações, a Comissão de Liquidação deverá utilizar a denominação social seguida das palavras "em liquidação".

* Artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002.

Art. 5º Fica estendido ao liquidante da RFFSA o benefício de que trata o Decreto nº 3.255, de 19 de novembro de 1999, a partir da data de sua investidura no cargo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o conselho nacional de integração de políticas de transporte, a agência nacional de transportes terrestres, a agência nacional de transportes aquaviários e o departamento nacional de infra-estrutura de transportes, e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

Seção II Da Extinção e Dissolução de Órgãos

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência das atividades do Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênere.

Art. 106. (VETADO).

DECRETO-LEI Nº 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Atribui à confederação nacional do comércio o encargo de criar e organizar o serviço social do comércio e dá outras providências.

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim para a aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

§ 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio,e qualquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidades jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e foro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º As ações em que o Serviço Social do Comércio for autor, réu, ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública.

§ 2º A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Poder Executivo, defende a criação do Serviço Social do Transporte Ferroviário, como entidade de direito privado, destinada a desenvolver e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte ferroviário e metroviário.

Na Exposição de Motivos que acompanha a presente proposição justifica-se a iniciativa pela “necessidade de preservar o interesse coletivo e os anseios dos profissionais assistidos”, o que será garantido mediante adoção de “tutela semelhante à dos demais serviços sociais autônomos atualmente em funcionamento no País”.

A proposição obteve Parecer pela rejeição na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no qual se alegou não ser matéria de lei a criação de uma entidade de natureza privada com a finalidade de prestar serviços a categoria profissional específica. O Parecer salientou ainda ser necessária Emenda Constitucional para promover qualquer alteração quanto à destinação dos recursos previstos no art. 240 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreciação demanda a criação de entidade específica para prover o atendimento, em termos de formação profissional e de serviço social, aos ferroviários e aos metroviários, à semelhança das demais entidades que atualmente atuam nesse campo e que são vinculadas ao sistema sindical.

Conforme a proposição em tela, os trabalhadores ferroviários e metroviários ficariam vinculados ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, beneficiando-se dos serviços de treinamento e formação profissional. E, contariam com a estrutura do Serviço Social do Transporte Ferroviário – SESF, que seria responsável pelos programas de promoção social a eles dirigidos.

As fontes de recursos para financiar o citado órgão seriam as já existentes contribuições das empresas de transportes ferroviários e metroviários, correspondentes a 2,5 % sobre a folha de salários, as quais, atualmente, se destinam ao Serviço Social da Indústria – SESI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. Esses recursos passariam a ser dirigidos ao SESF (1,5%) e ao SENAT (1%).

Sob o ponto de vista desta Comissão de Seguridade Social e Família, há que se reconhecer que a transferência dos recursos do SESI e SENAI para o SESF e SENAT, não implicará qualquer prejuízo à seguridade social, visto que é prevista a manutenção da cobrança e fiscalização dos recursos por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como da remuneração dos respectivos serviços, nos termos da legislação em vigor.

No entanto, também sob a perspectiva desta Comissão de Seguridade Social e Família, cumpre ressaltar que a criação da nova entidade, nos termos propostos, poderá ter efeitos indesejáveis sobre a qualidade dos serviços de que atualmente dispõem os trabalhadores, principalmente os metroviários, visto o reconhecido grau de excelência do atendimento prestado pelo SESI/SENAI.

Pensar na desvinculação do setor Metroviário do SENAI é pensar no rompimento de uma profícua relação que perdura por várias décadas.

O início dessa relação se dá em 1942, com a criação do SENAI, alicerçada na experiência da Ferrovia que, já na década de 20, fazia sua primeira tentativa no intuito de implantar a formação sistemática do pessoal ferroviário, com a fundação da Escola Profissional de Mecânica, junto ao Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo.

Após a sua criação em 1942, o SENAI assume a missão de prestar um serviço da mais alta relevância ao País - a Formação Profissional - e dá importante contribuição para o crescimento e o desenvolvimento da Ferrovia no Brasil. Assim, já em dezembro de 1944, o Conselho Regional do SENAI de São Paulo aprovou a celebração de Acordos com as companhias de estrada de ferro Paulista e Mogiana.

Portanto, se por um lado a História mostra que a experiência da Ferrovia na Formação Profissional foi determinante para a criação do SENAI, por outro lado mostra que a atuação do SENAI foi, também, determinante para o crescimento e o desenvolvimento do setor ferroviário brasileiro.

Ao longo do tempo o SENAI estruturou-se, cresceu e firmou-se como instituição de formação profissional reconhecida nacionalmente pelos relevantes serviços prestados, tanto para o Setor Metroferroviário como para os demais setores de nossa Indústria, por meio de uma rede que conta, atualmente, com 728 Unidades de Formação Profissional distribuídas por todo o País.

Para ilustrar melhor o atendimento prestado pelo SENAI às empresas do Setor Metroferroviário, será utilizado o exemplo de São Paulo, pela expressiva representatividade da Área Metroferroviária nesse Estado, onde estão localizados 19,1 % dos estabelecimentos que, por sua vez, empregam 33,6% do número de empregados em relação ao total do Setor no País.

Embora o atendimento do SENAI ao Setor Metroferroviário tenha se efetivado desde o início de suas atividades (1942), somente nos últimos 14 anos registraram-se 310.201 conclusões em programações de ensino e treinamento realizadas no Estado de São Paulo.

Desse total, 1.375 referem-se ao Curso de Aprendizagem, regido por legislação específica, com duração de três anos, sendo dois anos nas dependências da Escola e um ano de prática profissional nas dependências da Empresa. Esse Curso, destinado a menores de 14 a 18 anos, proporciona a formação necessária para o início da vida profissional no Setor.

As demais 308.826 conclusões referem-se a programações de treinamento, destinadas aos já empregados nas empresas, que se revelaram oportunidades de reciclagem e aperfeiçoamento para a melhoria do desempenho nas atividades profissionais.

Esse atendimento está voltado para a qualificação e o treinamento em ocupações específicas do Setor Metroferroviário para ocupações específicas de operação de transporte ferroviário, maquinistas de trem e mecânicos ferroviários, mas, sobretudo, para competências requeridas pelas áreas de manutenção e apoio administrativo das empresas do setor como, por exemplo, eletro-eletrônica, mecânica geral, informática e segurança do trabalho.

Além de constituir-se em uma oferta diversificada e suficientemente abrangente para permitir o atendimento a necessidades de capacitação de distintos segmentos de trabalhadores, o atendimento possui uma dimensão compatível com a própria estrutura ocupacional vigente nas empresas. Mais da metade do emprego do setor metroferroviário está apoiado em ocupações de manutenção ou periféricas à operação e ocupações administrativas ou de apoio administrativo.

Por outro lado, pode-se observar, nos últimos anos, o implemento de assessoria visando melhoria da qualidade e da produtividade do setor a partir de serviços de manutenção e calibração de equipamentos, informação tecnológica e assistência técnica, por exemplo, na área da soldagem e no tratamento em pinos e buchas em aço.

Pelo exposto, percebe-se que o Setor Metroferroviário já se encontra plenamente atendido pelos cursos oferecidos na rede de escolas do SENAI. A transferência da atribuição para outra entidade, além de ser onerosa, pois terão que ser criadas novas escolas, sacrificará ainda, a escolas que hoje já estão

em funcionamento e que tão bem atendem ao setor. Em razão dos argumentos acima, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 7.372, de 2002.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.372/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Almerinda de Carvalho, Carlos Mota, Dr. Rosinha, Durval Orlato, Milton Cardias e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre o Serviço Social do Transporte Ferroviário – SESF, entidade “com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União”, atribuindo à Confederação Nacional dos Transportes – CNT, o encargo de criar, organizar e administrar esse órgão como sucessor do SESEF – Serviço Social das Estradas de Ferro.

Conforme Exposição de Motivos, “A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, dispôs, em seu art. 105, sobre a transferência das atividades do SESEF para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênere. Entretanto análises realizadas pelo Ministério dos Transportes considerou que a simples transferência de atividades não seria suficiente para

garantir pleno desempenho de suas finalidades e, ao mesmo tempo, assegurar o nível de eficiência exigido para atender às necessidades de seus usuários.”

Com base no art. 155 do Regimento Interno foi solicitado regime de urgência para a apreciação do referido projeto conforme requerimento apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço está eivado de impropriedades técnicas e jurídicas. Se não, vejamos:

O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF constitui-se em um órgão integrante da Administração Pública, que compunha o Departamento Nacional das Estradas de Ferro - **DNEF** (Lei nº 3.891/61), **autarquia federal, vinculada**, por sua vez, ao **Ministério dos Transportes** (Lei nº 4.102/62). Extinto o DNEF (Lei nº 6.171/74), o SESEF foi transferido para a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA que, em 1992, foi inserida no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto nº 473/92, encontrando-se em processo de dissolução, extinção e liquidação por força dos Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999 e Decreto nº 4.109, de 31 de janeiro de 2002.

Há que se atentar, portanto, que o SESEF não se confunde com os Serviços **autônomos** de formação profissional e de assistência social, que compõem o chamado Sistema “S”, dotados de **personalidade jurídica própria, de natureza privada**, vinculados ao sistema sindical.

Não tem pertinência jurídica, pois, a pretensão apresentada pelo Projeto em apreço no sentido de que o SESEF, pertencente ao âmbito da Administração Pública, seja sucedido por um órgão (SESF) de natureza privada, cujo encargo de criação é cometido à entidade sindical de grau superior (Confederação Nacional dos Transportes – CNT) e, ainda mais, com observância das disposições ali contidas (no Projeto, isto é na lei, se aprovado.).

Ora, as instituições de direito público é que devem ser criadas pela vontade estatal, por meio de lei que discipline, inclusive, sua estrutura orgânica e funcional. A criação de entes privados emana da própria vontade dos particulares interessados, devendo observar os preceitos do Código Civil ou do Código Comercial, conforme hipótese pertinente, sendo que a personalidade jurídica é adquirida com a inscrição nos ofícios públicos competentes. São os atos constitutivos, estatutos e regimentos internos que disciplinam sua gestão e somente podem ser modificados por deliberação de seus associados ou dos órgãos investidos dessa competência.

O fato de atribuir a criação do SESF a uma entidade sindical de grau superior, de natureza privada, não diminui a impropriedade técnica e jurídica da medida. Ao contrário, agrava: a lei não pode interferir na atuação da atividade sindical, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que assegura a liberdade sindical, expressamente vedando ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (Art. 8º da Carta de 1988).

E, exatamente com escopo nesse princípio, qualquer categoria organizada tem ampla autonomia para deliberar, por meio de assembléia geral, sobre a criação de quaisquer serviços, incluindo os do tipo social e de aprendizagem. A criação de “um SESF”, portanto, é prerrogativa própria da categoria. Até mesmo a estipulação de contribuições que visem ao custeio de tais serviços a assembléia da categoria está livre para deliberar. É claro que a assembléia da categoria não poderia, por vontade própria, alterar a destinação (que é Constitucional – Art. 240) da respectiva e atual contribuição compulsória, o que requer, pela sua natureza jurídica (tributária), o devido processo legislativo, no caso, Emenda à Constituição.

Aliás, é oportuno registrar que a Confederação Nacional da Indústria – CNI, quando da criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, por meio da Medida Provisória 1.715, hoje 2.168-40, reeditada pela última vez em 24.08.2001, interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.924-1, com o pleito de medida cautelar, também questionando a impossibilidade de se transferir tais receitas que, **constitucionalmente**, são destinadas a **serviços vinculados ao sistema sindical**

(Art. 240 da C.F.). E assim se manifestou o Min. Marco Aurélio, *in verbis*:

“Senhor Presidente, antecipo meu voto, na forma regimental, e o faço tendo presente a urgência da medida acauteladora.

“Estamos diante de uma hipótese concreta em que um certo sistema vigorou, até a vinda à baila de medida provisória, por sinal reeditada, durante 56 meses, e aí, em penada única, de forma efêmera e precária – porquanto a medida provisória ainda passará pelo crivo do Congresso Nacional -, transferiram-se receitas, **transferiram-se valores destinados constitucionalmente, ante o disposto no artigo 240 da Constituição Federal**, a serviços vinculados ao sistema sindical, a uma certa cooperativa, a um certo serviço criado a *latere*, à margem do sistema sindical.

“Ora, devo sopesar os riscos em jogo, e para mim o risco maior está em manter a plena eficácia do dispositivo da medida provisória, dispositivo que, neste primeiro exame, **conflita com a norma do artigo 240 da Constituição Federal**, segundo a qual:

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social – que foram criadas por lei e são administradas pelas confederações – e de formação profissional vinculadas – por lei – ao sistema sindical.

“Peço, então, para antecipar meu voto, compreendendo a urgência, em si, do pedido formulado pela Requerente.

“Suspendo a eficácia da medida provisória, tal como requerida na inicial. (...).

“É o meu voto.” (Negritos nossos).

Após os votos do Ministro Marco Aurélio e dos Ministros Néri da Silveira (Relator), que indeferia o pedido, Maurício Corrêa e Sepúlveda Pertence, que o deferiam, em parte, para **suspender apenas o Art. 9º**, o Ministro Nelson

Jobim pediu vista do processo. A matéria ainda encontra-se *sub judice*.

O Art. 9º discutido no STF gira em torno da constituição da receita do SESCOOP, com a “instituição” da contribuição compulsória destinada a esse novo serviço em “substituição” às então destinadas aos atuais serviços que compõem o sistema “S” (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR). E a mesma solução é proposta neste Projeto (Art. 7º).

Assim, parece-nos, no mínimo e até mesmo sob o ponto de vista político, inoportuno e imprudente, apreciação de Projeto cujo mérito sobre a constitucionalidade da medida está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal e que já conta ao menos com três votos (Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Sepúlveda Pertence) declarados pela inconstitucionalidade da questão .

Por outro lado, ousamos comungar do mesmo entendimento do Min. Marco Aurélio. De fato, é pelo menos **duvidosa a constitucionalidade de lei ordinária que dispõe sobre a transferência na destinação daquelas receitas**, cuja legislação, em vigor antes da promulgação da Carta de 1988, foi recebida pelo novo ordenamento constitucional, ante o disposto no citado Art. 240.

Finalmente, resta-nos enfatizar:

O fato de a lei propiciar-lhes fontes para custeio de finalidades de interesse geral, coletivo, não descaracteriza a personalidade jurídica própria desses serviços autônomos, de natureza privada. A origem legal e histórica desses entes, criados por lei na década de 40 sob o regime do Estado corporativo, que também previu a arrecadação de contribuições compulsórias por meio de órgão da administração direta que repassa tal receita para essas organizações paraestatais *sui generis*, tampouco é argumento válido para deslocar esses entes privados para o âmbito da administração pública.

Mas nesses fatos deve residir a falsa concepção de se poder tratá-las como instituições públicas (conquanto o texto projetado declare o contrário), com a ingerência da ação estatal determinando a criação, estruturação e funcionamento de outros órgãos à semelhança dos atuais entes vinculados ao

sistema “S”. Por isso, também, não se poderia determinar que órgão vinculado à administração pública seja sucedido por um de natureza privada, com “aparência de ente público”, cuja criação é imposta a um segmento econômico-profissional. São situações que não encontram respaldo técnico e jurídico, nem mais se coadunam com um Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.372/2002.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.372/02, nos termos do parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Dra. Clair, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Júlio Delgado e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO